

PARECER JURÍDICO Nº 651/2021.

Interessado: Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura.

Referência: Pregão Presencial nº 026/2020 – ARP nº 019/2020.

Protocolo: 2020005687.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONVOCAÇÃO DO REMANESCENTE. FUNDAMENTO JURÍDICO: ART. 64, § 2º DA LEI Nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos conclusos à esta Procuradoria para exame e orientação acerca de seu aspecto jurídico formal em virtude da rescisão contratual, da Ata de Registro de Preços N.º 019/2020, firmada entre o Município de Catalão, pela Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura e Garra Materiais para Construção Eireli, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.897.131/0001-47, oriunda do Pregão Presencial nº 026/2020, com vistas ao “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos (Cal hidratada, Pedrisco – Diam. Brita 0, Brita Pó de Pedra e Emulsão RC IC-E) em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Catalão para o período de 12 (doze) meses, em conformidade com as especificações contidas no Edital do Pregão Presencial – SRP nº 26/2020 e seus anexos”.

No dia 18 de maio de 2020 foi formalizado o termo de adjudicação e homologação em face das empresas supraditas, vencedoras do certame.

Ainda no mesmo dia foi assinado a Ata de Registro de Preços nº 019/2020 com os demais vencedores do certame e a empresa Garra Materiais para Construção Eireli, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.897.131/0001-47 consagrou-se vencedora do item 04

– Brita Pó de Pedra, com valor total de R\$ 417.737,65 (quatrocentos e dezessete mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) correspondente a 12 (doze) meses.

Após, foi realizada a rescisão da referida Ata de Registro de Preços, sob o argumento de que a empresa contratada Garra Materiais para Construção Eireli, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.897.131/0001-47 está em dissolução, onde não será possível o fornecimento dos materiais.

Pretende-se agora, a convocação da empresa Remanescente no Pregão em epígrafe, para o item 04 – Brita Pó de Pedra -, Empresa Brasileira de Quartzos Ltda., referente ao saldo restante na ARP.

No que importa à presente consulta, os autos (contendo 03 volumes), vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a. Protocolo Administrativo nº 2021011729, autuado em 04 de maio de 2021, referente a Convocação dos Participantes do Pregão nº 026/2020;
- b. Solicitação da convocação dos participantes sequencialmente colocados no certame licitatório tipo Pregão Presencial 026/2020 para o item item 04 – Brita Pó de Pedra – tendo em vista a desistência formal da empresa vencedora do certame e, para que não haja descontinuidade dos serviços de manutenção das vias do Município de Catalão;
- c. Aviso de sessão publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, em jornal de grande circulação e no site do Município de Catalão;
- d. Ata da Sessão de Abertura de Envelope de Habilitação;
- e. Documentação de habilitação da Empresa Brasileira de Quartzos Ltda;

Ato contínuo, os autos foram remetidos para exame e parecer deste Órgão Jurídico.

É o sucinto relato, passo à apreciação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo a rescisão, deverá os demais colocados serem chamados para, caso queiram, assumirem a contratação, nas mesmas condições da proposta da empresa vencedora quando da formalização do contrato administrativo, segundo orienta a lei nº 8.666/93:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Embora a literalidade da letra da lei nada mencione acerca da hipótese de o licitante assinar o contrato, mas não o executar, entende-se que a fundamentação supracitada poderá ser aplicada analogicamente em tal situação. Aliás, é este o posicionamento da Egrégia Corte de Contas ao se pronunciar sobre o tema:

O comando contido no art. 64, § 2º, da Lei 8.666/1993 pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, observada a ordem de classificação, quando a empresa vencedora do certame assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado. (Acórdão 2737 – Plenário. Rel. Min. Vital do Rêgo. Sessão 26/10/2016)

Finalmente, dessume-se pela possibilidade do prosseguimento do feito em relação à convocação do 2º colocado.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação da Segunda Colocada encontra-se regular, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via Secretaria Municipal de Transportes, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à homologação do item 04 – Brita Pó de Pedra -, para a empresa remanescente Empresa Brasileira de Quartzos Ltda., referente ao saldo restante na ARP, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do item, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou

responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, sob a ótica da Lei nº 8.666/93, oriento pela convocação da 2ª colocada (Empresa Brasileira de Quartzos Ltda.) no certame licitatório tipo Pregão Presencial 026/2020 para o item 04 – Brita Pó de Pedra – tendo em vista a desistência formal da empresa vencedora do certame e, para que não haja descontinuidade dos serviços de manutenção das vias do Município de Catalão.

Encaminha-se os presentes autos a Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, para ulteriores deliberações.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 14 de maio de 2021.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO nº 35.133